



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2142350-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FÁBIO OLIVEIRA BRANCO (JUSTIÇA GRATUITA) e IVANEIDE FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2142350-40.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravantes: Fábio Oliveira Branco e outra

**Agravado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos
do Foro Central da Capital**

Voto nº 48.833

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício em ação de usucapião. Os agravantes, beneficiários da assistência judiciária gratuita, solicitaram a expedição de ofício ao cartório competente para obtenção de certidão de nascimento necessária ao processo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os beneficiários da assistência judiciária gratuita têm direito à expedição de ofício para obtenção de certidões sem custeio próprio.

III. Razões de Decidir

3. Os agravantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita, estando dispensados do custeio de certidões e honorários, conforme art. 98 do CPC.

4. A jurisprudência sustenta que o Estado deve custear todos os atos processuais para beneficiários da justiça gratuita, garantindo o amplo acesso à justiça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Beneficiários da assistência judiciária gratuita estão dispensados do custeio de certidões e demais atos processuais. 2. O Estado deve assegurar o custeio necessário para garantir o acesso à justiça.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 98, § 1º, incs. IV e

IX; CPC, art. 95, §§ 3º e 5º.

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2160618-79.2023.8.26.0000, Rel. Des. Coelho Mendes, julgado em 12 de julho de 2023.

TJ/SP, Apelação nº 1024563-61.2019.8.26.0071, Rel. Des. Ana Maria Baldy, julgada em 19 de abril de 2021.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2097200-41.2021.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, julgado em 7 de maio de 2021.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 454 (autos da ação de origem) que, em ação de usucapião, indeferiu o pedido de expedição de ofício formulado pelos recorrentes.

Em busca de reforma, sustentam os agravantes que o ofício deve ser encaminhado pela serventia judicial, eis que beneficiários da assistência judiciária gratuita; pedem seja oficiado ao cartório competente, solicitando a remessa da certidão atualizada de casamento (ou nascimento).

A Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar, indicando a ausência de interesses a envolver partes menores ou incapazes (fls. 23/28).

É o relatório.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO e IVANEIDE FERREIRA DOS SANTOS ajuizaram ação de usucapião – fls. 2/11 dos autos da ação de origem (processo nº 0032151-93.2012.8.26.0100 – 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central da Capital).

Pois bem.

A petição inicial da ação de usucapião deve ser instruída com planta, memorial descritivo do imóvel, certidões do imóvel e eventuais certidões a envolver terceiros.

No presente caso, o Sr. Oficial do 17º Registro de

Imóveis da Capital indicou a necessidade de apresentação da certidão de nascimento de **IVANEIDE FERREIRA DOS SANTOS** para fins de conferência, nos termos da Lei nº 6.015/73 – fls. 442/444 (autos da ação de origem).

Diante da exigência supramencionada, os agravantes requereram a expedição de ofício ao cartório competente – fls. 453 (autos da ação de origem).

Providência não atendida pelo MM. Juiz da causa – r. decisão de fls. 454 (autos da ação de origem).

Daí o presente agravo.

O recurso merece acolhimento.

Os agravantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita – r. decisão de fls. 228 (autos da ação de origem). São patrocinados pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Por expressa previsão legal, estão dispensados do custeio de certidões, assim como do pagamento de honorários (art. 98, do Código de Processo Civil).

Providência, inclusive, compreendida pela garantia constitucional da assistência jurídica integral (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal).

Nesse sentido, a jurisprudência:

Usucapião. Decisão que indeferiu pedido de nomeação de perito para produção de planta (ou croqui) e memorial descritivo do imóvel. Agravante é beneficiário da justiça gratuita. Documentos indicados que podem ser supridos através de perícia detalhada no curso da instrução, a ser determinada, pelo Juízo “a quo”, no momento oportuno. Impossível exigir da parte autora a contratação de profissional específico para elaboração desses documentos, por ser beneficiária da gratuidade judiciária. Inteligência dos arts. 95, § 3º, 98, § 1º, incs. IV e IX, do CPC, que impõem ao Estado o custeio de todos os atos processuais, abrangendo inclusive a produção de prova pericial, como corolário do amplo acesso à justiça.

Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2160618-79.2023.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Coelho Mendes, julgado em 12 de julho de 2023, deram provimento ao recurso, votação unânime)

USUCAPIÃO - Prolação de sentença indeferindo a inicial e julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência do cumprimento da determinação de emenda à inicial - Insurgência da autora - Determinação de juntada de croqui e memorial descritivo - Autora que é beneficiária da justiça gratuita. Benefício que se estende aos atos extrajudiciais relacionados à efetividade do processo. Inteligência do artigo 98, § 1º inciso VI do CPC/15. Sentença cassada - RECURSO PROVIDO. (Apelação nº 1024563-61.2019.8.26.0071, 6ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Ana Maria Baldy, julgada em 19 de abril de 2021, deram provimento ao recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de usucapião. Determinação de juntada de memorial descritivo e levantamento planimétrico do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial. Pedido de elaboração por perito judicial indeferido. Descabimento. Ausência dos documentos que pode ser suprida com a perícia. Impossibilidade de se exigir da autora a contratação de profissional específico para a elaboração dos documentos, considerando ser beneficiária da justiça gratuita. Art. 98, § 1º, IV, do Código de Processo Civil e Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal que impõem ao Estado o custeio de todos os atos processuais, benefício integral, abrangendo inclusive a produção de prova pericial como corolário do amplo acesso à justiça. Ademais, a falta de expert na comarca não pode ser impeditiva ao devido trâmite processual e julgamento de mérito, devendo o magistrado tomar as medidas necessárias para ter, entre seus peritos de confiança, profissionais que também aceitem o mister com remuneração pelo Fundo de Assistência Judiciária. Decisão reformada. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2097200-41.2021.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, julgado em 7 de maio de 2021, deram provimento ao recurso, votação unânime)

Assim, eventuais despesas deverão ser custeadas, nos termos art. 95, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator